



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720209/2007-71
Recurso nº 342.993 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.404 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO NA MANIPULAÇÃO DOS DADOS DO SIPT. INOCORRÊNCIA.

Não se verifica nos autos o erro alegado em relação à manipulação e utilização dos dados constantes do Sistema de Preços de Terras - SIPT, eis que utilizam-se os dados relativos ao preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa quando os argumentos do contribuinte foram enfrentados no julgamento de primeira instância, que não os considerou hábeis para afastarem o acerto do lançamento efetuado.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Quando o VTN declarado está subavaliado, se faz necessário que o interessado apresente elemento hábil de prova, mormente, laudo técnico de avaliação emitido por profissional competente, que corrobore sua declaração. Não o fazendo, cabível a autuação que considerou o VTN mínimo para o município de localização do imóvel, constante do SIPT.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 18/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01 a 05, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.692,06, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Nova Varginha e Novo Cavaleriano”, localizado no Município de Buritizeiro/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 6.206.068-6.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 42):

“No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2004 (“extrato” às fls. 12/14), decidiu-se pela rejeição do VTN declarado, de R\$ 160.000,00 ou R\$ 20,81/ha, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 1.921.800,00 ou R\$ 250,00/ha, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento de VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 4.692,06, conforme demonstrado às fls. 04.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 20 a 25), acatada como tempestiva, na qual, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 42 e 43):

“- faz um breve relato dos fatos, conforme descrito às fls. 02/03;

- a autoridade fiscal se ateve, pura e simplesmente, à falta de envio de um laudo técnico que pudesse comprovar o valor da terra nua, MAS SEM QUE NENHUMA VISITA TÉCNICA FOSSE REALIZADA “IN LOCO”, para constatação da suposta subavaliação;

- não foi apresentada nenhuma cópia de “laudo técnico” ou de qualquer outro documento, que contradissem o VTN declarado e comprovando que a DITR/2004 estivesse errada.

Nada pode identificar o erro, seja por questões técnicas ou legais, afetas a realidade fática relacionadas, assim o novo valor da terra nua arbitrado está, na realidade, tomando por base valores médios super-avaliados para o município de Buritizeiro, sem se preocupar com as características particulares de cada imóvel;

- o requerente está sendo acusado de não ter enviado o laudo técnico baseado na NBR 14653, da ABNT, mas também não se têm notícias que a Receita Federal ou a Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais tenham confeccionado este laudo;

- fatos relevantes e de incontestável caráter real e legal, foram objeto de análise pela autuada, devendo também ser por parte desta autoridade, em relação ao VTN, diante da efetiva utilização do VTN/ha do SIPT, de data posterior ao fato gerador do imposto 1º/01/2004;

- tais dispositivos, em regra geral, vincularam e vinculam ao correto lançamento do ITR/2004, em relação ao imóvel no ano de 2003 - período de apuração;

- pela descrição dos fatos, verifica-se que autoridade fiscal utilizou para base de cálculo da DITR/2004, valores praticados "durante o ano de 2004", ou seja, posteriores ao fato gerador, 01/01/2004;

- o valor que o fiscal está instituindo para o imóvel era o praticado no primeiro semestre de 2004. Entretanto, determina o art. 1º da Lei 9.393/96, que o fato gerador do imposto são os dados e fatos existentes ou a ele ligados no dia 1º/01/2004, assim, é obvio que o período (anual) de apuração é o preço médio praticado durante o ano de 2003;

- desta forma, nulo o auto de infração por ERRO na manipulação da tabela do SIPT;

- insiste que não foi enviado laudo técnico que comprovasse a sub-avaliação do VTN declarado, ficando cerceado o direito de defesa do impugnante. Sem esse laudo não pode ser aplicado novo valor de terra nua, invocando o disposto no art. 14, § 1º da Lei 9.393/1996, c/c o disposto no art. 12, § 1º da Lei 8.629/1993;

- não houve falta de entrega do DIAT, assim como não houve a devida apuração através de procedimento fiscal, in loco, além do que o levantamento do SIPT não observou as regras de individualização da propriedade, levando-se em consideração a localização da propriedade, relevo, recursos hídricos, etc; a sua aptidão agrícola (há vários tipos de solos no município), MAS SOMENTE utilizando-se de dados errados de uma tabela que generalizou as propriedades no município de Buritizeiro;

- assim, não poderia a autoridade fiscal ter re-lançado o VTN, devendo ser aceito como verdadeiro, o valor informado a título de Valor da Terra Nua, lançado na DITR/2004, como declarado

e pago naquele ano, e - por fim, protesta pela juntada posterior e oportuna de outros documentos ou procedimentos que se tornem necessárias à comprovação do direito da impugnante, protestando pela homologação dos dados apresentados na sua DITR/2004, com a improcedência e o cancelamento do auto de infração ora impugnado."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, conforme Acórdão de fls. 40 a 47, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DO PROCEDIMENTO FISCAL - ÔNUS DA PROVA.

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento. Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis os dados cadastrais informados na sua DITR, inclusive VTN, posto que é seu o ônus da prova.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização com base no menor valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), por falta de documentação hábil demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2004, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que justificassem a revisão desse valor.

Lançamento Procedente"

FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2008 (fls. 51), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 26), apresentou, em 01/07/2008 (fls. 58), o Recurso de fls. 52 a 57, argumentando, em síntese, que houve erro na manipulação dos dados referentes ao VTN constantes do SIPT – Sistema de Preços de Terras. Defende que os dados aplicados ao exercício 2004 só poderia motivar o lançamento referente ao exercício 2005. Tal equívoco gera a nulidade do lançamento. A decisão de primeira instância também deve ser anulada, eis que não houve pronunciamento acerca destes argumentos. Requer, por fim, que sejam ratificados os valores declarados a título de VTN e áreas de interesse ecológico comprovada.

R

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 61, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte argumenta que teria havido erro na manipulação dos dados do SIPT, o que acarretaria a nulidade do lançamento. No seu entender, os dados constantes do SIPT, exercício 2004, só poderiam ser utilizados para os lançamentos referentes ao exercício 2005.

Ocorre que, diferentemente do que aparenta crer o interessado, o VTN a ser considerado nas DITR, por expressa previsão legal, é aquele que reflete o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador. Por oportuno, confira-se o disposto no Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, art. 32, § 1º:

“Art. 32. O Valor da Terra Nua - VTN é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos a (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8, § 2, art. 10, § 1, inciso I):

I - construções, instalações e benfeitorias;

II - culturas permanentes e temporárias;

III - pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - florestas plantadas.

§ 1º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8, § 2).”

Portanto, diante do extrato das informações extraídas do SIPT (fls. 09), não se verifica nos autos o vício apontado pelo contribuinte.

Igualmente não há nulidade na decisão de primeira instância. Ali, os argumentos do contribuinte foram devidamente enfrentados e a autoridade julgadora destacou que o interessado deveria ter comprovado por meio de laudo técnico de avaliação o VTN em 1º/01/2004.



Quanto ao mérito, limita-se o contribuinte a protestar que sejam ratificados os valores declarados a título de VTN e áreas de interesse ecológico comprovada.

Como minuciosamente exposto na decisão de primeira instância, nos autos restou claro que o VTN declarado pelo interessado (R\$ 20,81/ha) está subavaliado, eis que o menor VTN constante do SIPT, para o exercício em questão, foi de R\$ 250,00/ha. Não obstante intimado a apresentar laudo técnico de avaliação que justificasse o VTN declarado, o contribuinte não o fez, mesmo em sede de impugnação.

Nesse contexto, os argumentos do contribuinte são estéreis, eis que a prova da pertinência do VTN subavaliado é sua. Como tal prova não consta dos autos, desnecessário alongar-se sobre o tema, que já foi suficientemente apreciado pela primeira instância.

Melhor sorte não merece o argumento de que deveria ser ratificada a área de interesse ecológico comprovada. Os elementos de prova apresentados à autoridade lançadora corroboram os valores lançados e não os valores declarados (no ADA de fls. 16 a área de preservação permanente é de 1.537,4 ha, exatamente a mesma aceita no Demonstrativo de Apuração do ITR Devido, fls. 04, em contrapartida à declarada, 1.540,0 ha). E mais, tal matéria não foi objeto de questionamento por ocasião do julgamento de primeira instância, tornando-se precluso o direito de o interessado só agora suscitá-la.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende